



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720612/2011-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.491 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MENDES & DOMINGUES LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDANACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2010

ONUS PROBANDI DO CONTRIBUINTE QUANDO ALEGA EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. RUBRICAS DE NATUREZA DESCONHECIDA E NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento tributário, segundo o art. 142, do Código Tributário Nacional, é um procedimento administrativo, portanto um conjunto de atos, que tem como atributo a presunção de legitimidade, veracidade e validade, indicando que eles surgiram em conformidade com as normas vigentes. Na hipótese em questão, a presunção é *iuris tantum*, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, se entender indevido o lançamento.

Aplica-se aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP n° 449 e declarados em GFIP o artigo 106, inciso I, alínea “c” do CTN para que as multas de mora sejam adequadas às regras do artigo 61, da Lei n° 9.430/96. No caso da falta de declaração, a multa aplicável é a prevista no artigo 35 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, limitada a 75%, nos percentuais vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11634.720612/2011-43
Acórdão n.º **2803-003.491**

S2-TE03
Fl. 255

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Caio Eduardo Zerbeto Rocha.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MENDES & DOMINGUES LTDA, em face do acórdão que julgou improcedente a impugnação, com a manutenção integral do crédito tributário.

2. A autuação se refere ao auto de infração, correspondente ao lançamento tributário de contribuição previdenciária, quota patronal, pagamentos aos empregados, SAT\RAT e contribuições destinadas a terceiros dos períodos de apuração 01/2009 a 13/2010.

3. A contribuinte foi cientificada da constituição do crédito tributário, e por não se conformar, apresentou impugnação de fls. 126/137.

4. O acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2010

ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO JÁ PROVADO.

Se o Auditor Fiscal descreve adequadamente os fatos e anexa documentos que comprovam os fatos que embasaram o lançamento, o ônus de provar que esses fatos não existiram é do impugnante.

Uma vez que a folha de pagamento constitui documento de aferição direta do fato gerador das contribuições previdenciárias, se o contribuinte argumenta que as informações nela contidas estão equivocadas, cabe a ele a ônus de provar o alegado.

BASE DE CÁLCULO. VERBA RECEBIDA EM FUNÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo o empregado recebido determinada verba em função do seu contrato de trabalho, resta ela incluída no conceito de salário de contribuição e é base de cálculos das contribuições previdenciárias, exceto se ela se enquadrar em algumas das exceções previstas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Intimada da decisão da instância *a quo*, em 08/10/2013, conforme faz prova aviso de recebimento da ECT de fls. 223, em 05/11/2013, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 225/236, alegando em síntese que:

a) em relação à natureza das verbas pagas sob a rubrica “ajuda de custo” (diárias de viagem), não houve a devida investigação da sua natureza, havendo desobediência ao princípio da verdade material, uma vez que não foram realizadas as devidas diligências para apurar inteiramente os fatos, devendo ser pesquisado se são reembolsos de vale refeição, transporte, dentre outros, bem como se houve de fato o reembolso e a prestação de contas por parte do trabalhador;

b) nenhuma das diárias de viagem ultrapassou o limite legal de 50% da remuneração de trabalhador, conforme dispõe o art. 457 da CLT;

c) quanto à multa aplicável à época do lançamento tributário, afirma que não se podia ter aplicado a multa de 75%, já que não houve falta de declaração ou declaração inexata, devendo incidir, portanto a multa prevista no art. 61, §1º da lei nº 9.430\1996, limitada a 20%;

d) além disso, quanto à falta de declaração, a autoridade administrativa afirma que não foi apresentada a GFIP da competência de 13/2009, o que não é verdade, pois a mesma foi entregue tempestivamente e a contribuição foi declarada.

6. Ao final, a contribuinte requer para que seja demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, e que seja acolhido o seu recurso para total reforma da decisão recorrida com a finalidade de se extinguir o crédito tributário.

7. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO ONUS PROBANDI

2. A recorrente em seu recurso informa que sua atividade empresarial é a distribuição de bebidas, *“cujo raio de ação alcança o norte e noroeste do Paraná”, sendo imprescindível o trabalho dos vendedores externos, que repõem diariamente as mercadorias, e, para tanto, são reembolsados em suas despesas, sendo os valores lançados em folha de salário como “ajuda de custo”*.

3. Apesar de toda a alegação da recorrente, que em tese geraria a não incidência da contribuição sobre os valores ditos como ajuda de custo, vislumbro que não constam dos autos qualquer documento que comprove a natureza das verbas. Outrossim, em análise as folhas juntadas aos autos, observo que os valores pagos eram fixos, e não é possível saber do que se tratam, uma vez que de forma alguma foi explicado como se dava o “reembolso”, muito menos foi especificada a sua origem.

4. Certamente, a recorrente deveria ter apresentado a origem das verbas, mencionando se era referente a reembolso de gasolina, alimentação, hospedagem, e como se procedia ao calculo. Contudo, limitou-se a informar, de forma perfunctória, que se referia à *“ajuda de custo”*.

5. O lançamento tributário, segundo o art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN é um procedimento administrativo, portanto um conjunto de atos, que tem como atributo a presunção de legitimidade, veracidade e validade, indicando que eles surgiram em conformidade com as normas vigentes. Na hipótese em questão, a presunção é *iuris tantum*, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, se entender indevido o lançamento.

6. A presunção de veracidade dos atos administrativos tem como elemento axiológico a proteção ao interesse público, como bem lecionou José dos Santos Carvalho Filho, que assim dispôs:

“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura da legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por

esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.”

7. No caso trazido a baila, o lançamento foi procedido com base na folha de salário apresentada, de forma objetiva, não tendo a contribuinte logrado êxito em provar o seu equívoco, o que, por si só, leva ao não provimento do pleito.

8. Assim, tendo em vista que o Fisco apresentou suas razões para proceder o lançamento e a recorrente não fez prova contrária, não há como prosperar o seu pleito recursal.

9. Este é o entendimento deste Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, como pode ser vislumbrado em trecho do julgado abaixo colacionado.

“Como se observa, o procedimento do arbitramento, uma vez constatados os requisitos exigidos pela legislação de regência, é legal e inverte o ônus da prova ao contribuinte.

Trata-se, pois, de presunção legal – júris, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "juris et de jure" e "juris tantum". As primeiras não admitem prova em contrário; são verdades indiscutíveis por força de lei.”

(CARF - Processo 14333.000281/2007-28, Acórdão 2401-002.732, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Rycado Henrique Magalhães de Oliveira, Seção de 17/10/2012).

10. Diante do exposto, é axiomática a impossibilidade da procedência do recurso, tendo em vista, reitere-se, a falta de produção de provas.

DA MULTA APLICADA

11. A recorrente alega que a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) é equivocada, uma vez que, “não houve omissão de informações relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias” e requer a aplicação da multa de 20% (vinte por cento), do art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96.

12. Tendo em vista que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a natureza da rubrica titulada como “ajuda de custo”, a falta dos valores na declaração gerou o lançamento de ofício, incidindo a penalidade de 75% a título de multa, conforme dispõe o art. 44, da Lei nº 9.430/96, que reza o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração inexata.”

13. Observe-se que a multa de 20%, da Lei nº 9.430/96, é aplicável aos casos em que o pagamento não é feito na data prevista, o que não é o caso dos autos, haja vista que os valores foram lançados de ofício pelo Fisco.

14. Segue nesta linha o entendimento do CARF, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa quando descumprida regra para distribuição do benefício fixada no instrumento de negociação.

MULTA DE MORA.

Aplica-se aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449 e declarados em GFIP, o artigo 106, inciso I, alínea "c" do CTN para que as multas de mora sejam adequadas às regras do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. No caso da falta de declaração, a multa aplicável é a prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 limitada a 75%, nos percentuais vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores.”

(CARF, Processo 10580.728333/2009-2013, Acórdão 2402-004.082, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Relator Julio Cesar Vieira Gomes).

15. Diante do exposto, entendo que a multa foi aplicada corretamente.

CONCLUSÃO

16. Por todo exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.